



Apelação Cível nº 0805791-32.2022.8.19.0036

Apelante: Gol Linhas Aéreas S.A

Apelado: Yuri dos Santos Costa

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Priscila Abreu David

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

A C Ó R D ã O

Apelação Cível. Ação Reparatória por Danos Morais e Materiais. Civil e Processual Civil. Consumidor. Pretensão deduzida em juízo por meio da qual objetiva o Demandante, fundamentalmente, a devida compensação pela falta de informações por parte da Demandada quanto à necessidade de realização de exame para COVID-19, o que inviabilizou o embarque em voo de retorno de Portugal para o Brasil, assim como no tocante à ausência de remarcação de seu deslocamento aéreo por vários dias, sendo necessária a aquisição de passagem junto a outra companhia. Sentença de procedência para “a) *CONDENAR as rés solidariamente ao ressarcimento ao autor o valor de R\$1.815,65 (mil oitocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), a ser corrigida monetariamente a partir da data da compra e acrescida de juros de 1% a contar da citação; b) CONDENAR as rés solidariamente ao pagamento à autora na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano morais, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desta sentença*”. Irresignação defensiva. Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Preliminar de ilegitimidade passiva. Teoria da asserção. Concepção abstrata do poder de ação. Circunstância de o bilhete ter sido adquirido junto a uma agência de viagens que não obsta a imputabilidade da companhia aérea, até mesmo porque todas as tratativas para remarcação do voo foram com ela realizadas diretamente. Pertinência subjetiva caracterizada. Questão de fundo. Demandante que restou impossibilitado de embarcar em voo de retorno de Portugal ao Brasil em decorrência da ausência de prévio exame negativo de COVID-19. Procedida a inversão do ônus da prova pelo Juízo *a quo*, a Recorrente deixou de acostar aos autos qualquer elemento mínimo de prova que viesse a demonstrar a efetiva cientificação do Autor quanto às medidas de cautela e prevenção necessárias, ônus que lhe competia, na forma do art. 373, II, do CPC, e do qual não se desincumbiu. Tese genérica de responsabilidade exclusiva do passageiro, desprovida de lastro empírico. Demandante que instruiu com mais de 20 (vinte) correspondências eletrônicas trocadas junto à Ré para fins de





remarcação do deslocamento aéreo, sendo necessária, ao final, a aquisição de nova passagem junto a outra companhia aérea, tendo em vista que, ultrapassados 6 (seis) dias da negativa de embarque, ainda não havia sido providenciada sua inclusão em novo voo. Falha na prestação do serviço configurada, a emergir o dever de indenizar. Dano moral. Perspectiva objetiva. Efetiva lesão à dignidade humana presente *in casu*. Lesão extrapatrimonial que decorre tanto da falta de informações prévias referentes à exigência de providências sanitárias quanto da ausência de remarcação do voo para retorno ao Brasil. Critérios norteadores de mensuração do *quantum* reparatório. Verba compensatória estipulada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência do disposto no Verbete nº 343 desta Corte de Justiça, no sentido de que “[a] verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”. Relação contratual. Fluência de juros a partir da citação, na forma do art. 405 do CC. Aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0805791-32.2022.8.19.0036, em que é Apelante **GOL LINHAS AÉREAS S.A.** e Apelado **YURI DOS SANTOS COSTA**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara de Direito Privado, em sessão realizada em 10 de abril de 2025, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator





RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **GOL LINHAS AÉREAS S.A.** contra a sentença de IE nº 81336734, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Nilópolis, que, no bojo de Ação Reparatória por Danos Morais ajuizada por **YURI DOS SANTOS COSTA**, julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos):

“(…)

Exposta a controvérsia, insta assentar que aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que autor e réu se subsomem aos conceitos de consumidor e prestador de serviço, na forma prevista nos artigos 2º e 3º do CDC.

Nesses termos, aplicam-se as normas consumeristas, que são de ordem pública e de interesse social, consubstanciando-se em direito fundamental e princípio da ordem econômica, à luz do art. 1º, do CDC, e art. 5º, XXXI, e 170, V, da CRFB/88. Tais normas serão aplicadas em diálogo das fontes com as normas gerais civilistas, em respeito à harmonia e unidade do ordenamento jurídico.

Cinge-se a controvérsia quanto a suposta falha no serviço prestado pelas rés, quais sejam, a intermediação na compra de passagens aéreas e o transporte aéreo propriamente dito, bem como os danos morais e materiais daí advindos.

A responsabilidade civil da ré pelo fornecimento dos serviços é objetiva, com base no artigo 14 da Lei referida Lei consumerista, razão pela qual responde pelos danos causados à parte autora ainda que ausente sua culpa, arcando com os riscos de seu empreendimento.

Para eximir-se de sua responsabilidade, caberia à demandada provar a inexistência de defeito no serviço, fato exclusivo de terceiro ou do consumidor, conforme artigo 14, § 3.º, inciso II da mencionada lei.

Nesta linha de raciocínio, o caso em tela é regido pela teoria do risco do empreendimento, adotada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao prever a responsabilidade objetiva do comerciante ou prestador de serviços para qualquer ônus decorrente dos vícios ou defeitos do produto ou serviço oferecido.

Ressalto que o STF afirmou a aplicação das Convenções de Varsóvia e Montreal à hipótese de voo internacional para limitação da responsabilidade e a outros casos nelas previstas: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (repercussão geral) (Info 866)." No entanto, pelo que se infere do julgado, a aplicação da Convenção ocorrerá apenas quanto à reparação pelos danos materiais, fixando-se valor máximo, não se aplicando à reparação pelos danos morais.

Como é de notório conhecimento, durante a crise sanitária da COVID- 19 passou-



se a exigir como medida preventiva a exibição de teste de PCR como condição necessária para ingresso e permanência no seu território.

Assim, certo é que a exigência, no caso de voos internacionais, é imposição dos países de destino dos passageiros, variando entre os diversos países tanto no que se refere à necessidade de testes quanto aos tipos de testes aceitos, e ainda o prazo de validade destes.

Na hipótese dos autos, cabia à Ré prestar as informações corretas e atualizadas sobre as exigências dos países para os quais vende as passagens e opera seus voos, indicando claramente, aos seus usuários as fontes onde deveriam buscar essas informações, sem embargo da anteriormente referida obrigação dos próprios usuários.

Desta forma, o âmbito de análise da pretensão da autora deve ocorrer no campo do cumprimento, ou não, pela ré, do dever de informação imposto pelo art. 14 do CDC.

Assim, verifico que, mesmo após a inversão do ônus da prova, as rés não demonstraram o fornecimento de informação clara e precisa ao autor, seja no momento da compra com a empresa intermediária, seja pela emissão do cartão de embarque pela operadora de transportes aéreos, quanto a necessidade de teste negativo de PCR para COVID-19.

Ademais, não veio aos autos prova idônea sobre a necessidade e qual o prazo de antecedência para a apresentação do teste PCR, tanto no Brasil, quanto em Portugal, a fim de demonstrar possível ciência do autor ou falta de diligência nesse tocante.

Com efeito, o Código de Processo Civil refere-se à prova como instrumento voltado à formação do convencimento do julgador, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua decisão.

Nesse ponto, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora produziu prova mínima do fato e do dano narrado, em especial, por meio dos documentos acostados com a petição inicial.

Por outro lado, observa-se que apesar da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a parte ré se restringiu a afirmar que a culpa seria exclusiva de terceiros ou do próprio autor que não buscou a informação antes do embarque.

Ressalte-se que sequer havia a necessidade de ser determinada, como fez o Magistrado de primeiro grau, a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC, pois essa inversão já fora feita pelo próprio legislador, como se observa do § 3º do art. 14 do CDC.

E como se sabe, caberia as Rés, fornecedor de serviços, provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, na forma do art. 14 §3º do CDC, ônus do qual não se desincumbiram.

Inafastável, assim, a responsabilização da ré pelos danos causados a autora, uma vez que não logrou demonstrar, para além do cumprimento do dever de informação, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Ainda que assim não fosse, os documentos acostados aos autos pelo autor demonstram a falha nos serviços prestados pela parte ré que deixou de prestar assistência ao autor no remanejamento em outro voo. Note-se que os sucessivos e-mails enviados como resposta ao autor não oferecem qualquer solução para o problema vivenciado e, na verdade, transferem a responsabilidade para o próprio consumidor.

É de se ressaltar que o retorno do autor para o Brasil ocorreu sem qualquer assistência das rés, quatro dias após o voo originalmente contratado, o que denota o descaso no tratamento ao consumidor, caracterizando aborrecimento acima da normalidade.

A par disso, deve o valor indenizatório representar a justa e devida reparação, adequando-se aos limites da razoabilidade, sem, contudo, ultrapassar a extensão do dano, já que não atua como meio de enriquecimento, mas, em última análise, como satisfação pessoal da pessoa ofendida.

A falta de parâmetro para a sua fixação não pode levar ao excesso, sobretudo no âmbito das relações de consumo, como no caso, em que a reparação dos danos morais se assenta em responsabilidade objetiva.

Desta forma, a indenização do dano moral deve ser realizada por arbitramento, com ponderação e racionalidade, levando-se em conta a natureza da lesão, as condições da vítima e o atuar ilícito do agente, sem significar enriquecimento sem causa.

Sopesando a situação concreta, levando em conta a situação econômica das partes, a repercussão social do dano, o sofrimento causado e as circunstâncias fáticas do evento gerador do dano, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se apresenta suficiente e razoável para compensar o abalo sofrido.

Quanto ao dano material este também merece acolhimento, considerando que a parte autora precisou adquirir nova passagem para retorno ao Brasil, o que restou demonstrado no documento de Id. 27843701.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na **forma do art. 487, I, do CPC, para:**

a) CONDENAR as rés solidariamente ao ressarcimento ao autor no valor de R\$1.815,65 (mil oitocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), a ser corrigida monetariamente a partir da data da compra e acrescida de juros de 1% a contar da citação;

b) CONDENAR as rés solidariamente ao pagamento à autora na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano morais, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desta sentença;

c) CONDENAR a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

PI. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido remetam-se os autos, em seguida, para a Central de arquivamento."

Apelo interposto pela Demandada (IE nº 86526903), sustentando, preliminarmente, a respectiva ilegitimidade passiva.

No tocante à questão de fundo, alega que a hipótese envolve culpa exclusiva do passageiro quanto ao não conhecimento das regras e políticas tarifárias.



Redargui a ocorrência de dano moral, pugnando, ao menos, pela correspondente minoração do importe fixado, e a incidência de juros a partir do trânsito em julgado.

Requer, ao final, *“seja conhecido e provido o presente Recurso de Apelação, a fim de reformar a r. decisão de fls., no sentido de julgar a improcedência dos pedidos autorais. Caso os Doutos Julgadores entendam de forma diversa, requer-se que arbitre o valor do dano material e moral a menor, adotando-se os parâmetros utilizados por este Tribunal, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer, outrossim, uma vez mantido o dever de indenizar, que os juros moratórios sobre o dano material passem a incidir da data da prolação da sentença”*.

Contrarrazões apresentadas pelo Autor (IE nº 108409719).

É o breve Relatório.



VOTO

Inicialmente, impende-se o conhecimento do Apelo em foco por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, versa a demanda sobre Ação Reparatória por Danos Morais e Materiais por meio da qual objetiva o Demandante, fundamentalmente, a devida compensação pela falta de informações por parte da Demandada quanto à necessidade de realização de exame para COVID-19, o que inviabilizou o embarque em voo de retorno de Portugal para o Brasil, assim como no tocante à ausência de remarcação de seu deslocamento aéreo por vários dias, sendo necessária a aquisição de passagem junto a outro companhia.

Finda a instrução, o Magistrado de origem julgou procedente o pleito autoral, para “a) *CONDENAR as rés solidariamente ao ressarcimento ao autor o valor de R\$1.815,65 (mil oitocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), a ser corrigida monetariamente a partir da data da compra e acrescida de juros de 1% a contar da citação; b) CONDENAR as rés solidariamente ao pagamento à autora na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano morais, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desta sentença*” (IE nº 81336734).

Fixadas tais premissas, em atenção aos termos das irrisignações interpostas e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia à perquirição do acerto da sentença em cotejo com as alegações trazidas em sede recursal pela Postulada.

Sustenta a Recorrente, prefacialmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, assevera a inexistência de falha na prestação do serviço, na medida em que se cuida de culpa exclusiva do passageiro, alheia à sua esfera de responsabilidade, a fulminar, em sua visão, a obrigação de compensação pelos danos suportados. Questiona, ainda,



o termo inicial de fluência dos juros moratórios e pondera a necessidade de minoração da verba compensatória arbitrada pelo Sentenciante.

Nessa perspectiva, cumpre ressaltar, desde logo, que, bem analisadas as teses recursais aventadas, não assiste razão à Recorrente, encontrando-se correta a sentença combatida em todas as suas premissas e conclusões, pelo que passa a integrar o presente em fundamentação *per relationem* (art. 164, §4º, do RITJERJ).

Inicialmente, analisa-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente, a qual não merece acolhida.

Como cediço, segundo a Teoria da Asserção, que se nos afigura a mais adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, “a verificação da presença das ‘condições da ação’ se dá à luz das afirmações realizadas pelo autor em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo *in statu assertionis*, isto é, à vista do que se afirmou¹”.

Assim, a aferição das condições concernentes à legitimação *ad causam* para o exercício do direito de ação deve-se restringir à narrativa fática aduzida na inicial, dessumindo-se a pertinência subjetiva para figurar tanto no polo ativo quanto no passivo da demanda *in statu assertionis*, restando, pois, o exame da titularidade da obrigação correspondente ao direito alegado pelo Demandante reservado ao pronunciamento de mérito, após a fase instrutória.

Acerca da questão, o renomado autor Fredie Didier Junior teceu as seguintes lições em sua festejada obra “Curso de Direito Processual Civil²” (grifos nossos):

“A verificação do preenchimento das condições da ação dispensaria a produção de provas em juízo; não há necessidade de provar a “legitimidade *ad causam*” ou o “interesse de agir”, por exemplo. Não é preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não “possibilidade jurídica do pedido”. Essa verificação seria feita apenas a

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Processo Civil – Vol. I, 23ª Edição, São Paulo: Atlas, 2012, pág. 154.

² Curso de Direito Processual Civil – Vol. I, 16ª Edição, Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, pág. 224.

partir da afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação estiverem presentes, está decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há “legitimidade *ad causam*” seria problema de mérito.”

Sobre o tema, cumpre trazer à colação julgado do Insigne Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 264 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASERÇÃO. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte, no sentido de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015; AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 01/06/2015; AgRg no AREsp 655.283/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 18/3/2015. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 682.452/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015)

In casu, a partir do momento em que o Autor afirma a responsabilidade da Apelante, em consequência da participação em alguma etapa da avença, com base a solidariedade inerente à alegada relação consumerista firmada, extrai-se a pertinência subjetiva para composição do polo passivo no tocante a tal pretensão.

Acrescente-se, nesse ponto, que o fato de o bilhete ter sido adquirido junto a uma agência de viagens não obsta a imputabilidade da companhia aérea, até mesmo porque todas as tratativas para remarcação do voo foram com ela realizadas diretamente.

No tocante à questão de fundo, a tese defensiva, ora reiterada em sede de Apelo, consubstancia-se na existência de culpa exclusiva do passageiro, a romper, em sua concepção, o liame de causalidade entre a conduta da Sociedade Empresária Demandada e o prejuízo suportado pelo Consumidor.

Como cediço, os fornecedores possuem o dever de “*informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços*”, notadamente “*sobre os riscos que apresentem*”, na forma imputada pelo art. 6º, III, c/c art. 31, ambos da Lei nº 8.078/90.

A propósito, sobre o tema “**Do direito à informação e do dever de informar**”, o Relator dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.515.895/MS, Ministro Humberto Martins, teceu as seguintes lições (grifos nossos e no original):

“O **direito à informação** está relacionado com a liberdade de escolha daquele que consome, direito básico previsto no inciso II do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e vinculado à correta, fidedigna e satisfatória informação sobre os produtos e os serviços postos no mercado de consumo. **A autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, pois é um dos meios de forma a opinião e produzir a tomada de decisão daquele que consome.** Logo, se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente, incompleta ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente.

Por sua vez, o **dever de informar** também deriva do respeito aos direitos básicos do consumidor, designadamente do disposto no inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê, como essencial, a ‘*informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*’.”

In casu, o Demandante restou impossibilitado de embarcar em voo de retorno de Portugal ao Brasil em decorrência da ausência de prévio exame negativo de COVID-19. Nesse ponto, consoante bem destacado pelo Julgador a quo “*cabia à Ré prestar as informações corretas e atualizadas sobre as exigências dos países para os quais vende as passagens e opera seus voos, indicando claramente, aos seus usuários as fontes onde deveriam buscar essas informações, sem embargo da anteriormente referida obrigação dos próprios usuários*” e “*mesmo após a inversão do ônus da prova, as rés não demonstraram o fornecimento de informação clara e precisa ao autor, seja no momento da compra com a empresa intermediária, seja pela emissão do cartão de embarque pela operadora de transportes aéreos, quanto a necessidade de teste negativo de PCR para COVID-19*” (IE nº 81336734).

Observa-se, outrossim, que, mesmo em sede recursal, a Recorrente reitera a mesma tese genérica de responsabilidade exclusiva do passageiro, sem acostar aos

autos qualquer elemento mínimo de prova que viesse a demonstrar a efetiva cientificação do Autor quanto às medidas de cautela e prevenção necessárias, ônus que lhe competia, na forma do art. 373, II, do CPC, e do qual não se desincumbiu.

Acrescente-se, ainda, que o Demandante instruiu com mais de 20 (vinte) correspondências eletrônicas trocadas junto à Ré para fins de remarcação do deslocamento aéreo, sendo necessária, ao final, a aquisição de nova passagem junto a outra companhia aérea, tendo em vista que, ultrapassados 6 (seis) dias da negativa de embarque, ainda não havia sido providenciada sua inclusão em novo voo.

Nesse sentido, resta caracterizada a responsabilidade da Demandada, tendo em vista que o fato, o dano e o nexo causal restaram patentes, na forma do art. 14 do CDC.

Sublinha-se, por oportuno, que, em perspectiva objetiva – mais acertada e harmônica ao modelo constitucional pátrio –, tal como defendido pela ilustre doutrinadora Maria Celina Bodin de Moraes, o prejuízo imaterial associa-se a lesões efetivas à dignidade humana, em algum de seus quatro corolários (liberdade, integridade psicofísica e solidariedade social ou familiar)³.

Mediante cotejo analítico do presente processo, deduz-se que na hipótese *sub oculis* efetivamente ficaram caracterizadas violações a substratos existenciais.

Nesse sentido, a lesão extrapatrimonial decorre tanto da falta de informações prévias referentes à exigência de providências sanitárias quanto da ausência de remarcação do voo para retorno ao Brasil.

No tocante ao *quantum* indenizatório, de modo a racionalizar tal processo, adota-se o chamado critério bifásico, já utilizado pelas Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 959.780/ES), que, em linhas gerais, consiste na

³ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana. Uma leitura civil constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2017 – Prefácio, p. XII.

análise inicial de um *quantum* básico para a reparação, em atenção ao interesse jurídico lesado, a partir de um grupo de precedentes firmados em casos semelhantes, para, em um segundo momento, apreciar as peculiaridades da hipótese em julgamento, que permitirá a individualização da média anteriormente obtida e a fixação definitiva da importância da condenação.

Destaca-se a existência, neste Tribunal, de precedentes extraídos das decisões de seus Órgãos Fracionários, estipulando, em demandas análogas à ora examinada, valores reparatórios em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se verifica na ementa dos acórdãos a seguir colacionados, *in verbis* (grifos nossos):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO E ATRASO EM VOO. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO SENTIDO DE QUE NÃO SE APLICA A LIMITAÇÃO DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS PARA FINS DE LIMITAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DA RÉ DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, EM FUNÇÃO DAS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS, QUE SE ENQUADRA COMO FORTUITO INTERNO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 443 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. **DANOS MORAIS QUE SE VERIFICAM IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, QUE NÃO MERECE REDUÇÃO, POR NÃO REPRESENTAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ESTANDO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** JUROS MORATÓRIOS CORRETAMENTE FIXADOS, INCIDINDO O ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010699-79.2018.8.19.0207 / DES. LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 13/10/2022 - NONA CÂMARA CÍVEL)

Apelação cível. Relação de consumo. Ação indenizatória (dano moral). Companhia aérea. Voo doméstico. Atraso de voo. Autora que alegou a ocorrência de falha na prestação do serviço em razão de a companhia aérea haver cancelado o voo contratado, ensejando num atraso de cerca de 17 horas para embarque (no dia 22/10/2021). Sentença de procedência do pedido. Irresignação da companhia aérea ré, alegando, em verdade, que as alterações nos voos (ida e volta) decorreram de fortuito externo causado pela pandemia do coronavírus (Covid-19), obrigando-a a alterar toda a malha aérea. Manutenção do julgado. Fato incontroverso quanto à alteração no roteiro das passagens contratadas pela autora. **Situação concreta que teria ultrapassado a esfera do mero aborrecimento cotidiano, ensejando o dever de reparação moral. Caráter punitivo-**

pedagógico da medida, ante à falha na prestação do serviço. Fortuito interno. Inexistência de causa excludente de responsabilidade. Dever de indenizar mantido. Quantum indenizatório fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que se mostrou condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo sofrer qualquer redução. Verbete sumular nº 343 deste E. TJRJ.
Honorários sucumbenciais recursais devidos, na forma do art.85, § 11 do CPC.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302657-96.2021.8.19.0001 – DES. DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 13/10/2022 - NONA CÂMARA CÍVEL)

Incidente *in casu*, ainda, o Verbete nº 343 desta Corte de Justiça, no sentido de que “[a] verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Quanto ao termo inicial dos juros, estipulado pelo juízo de 1º grau, não se vislumbra a necessidade de reparo, tendo em vista que, cuidando-se de relação de natureza contratual, sua fluência a partir da citação decorre de expresso mandamento legal, na forma do art. 405 do CC.

Assim, verifica-se que a sentença proferida se encontra escoreita, prescindindo de qualquer reforma a presente sede.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC, necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono do Recorrido para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Apelo, mantendo-se os termos do *decisum* impugnado, tanto por seus próprios fundamentos, quanto por aqueles ora declinados, com a elevação da verba honorária, com fulcro no art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator